ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ATO DECLARATÓRIO Nº 001, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru/AM, usando da atribuição que lhe confere o artigo 24, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Manacapuru e em conformidade com o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, e ainda;

Considerando o conteúdo da denúncia escrita aparelhada e subscrita pelo primeiro suplente do Partido Verde do Município de Manacapuru, Sr. João Alves da Conceição Junior, na qual noticia que o Vereador **Betanael da Silva D'angelo**, além de acumular ilegalmente o cargo de policial e de Vereador do Município de Manacapuru, uma vez que percebeu até setembro de 2014, os seus soldos mensais, fora promovido à Sargento, em desabrida afronta à norma constitucional prescrita no Art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

Considerando que o Denunciado, ao ser oportunizado de exercer o seu direito de amplitude de defesa e do contraditório, limitou-se a declarar que requereu a sua transferência para a reserva remunerada, permanecendo, desde então, afastado de suas atividades, sem, contudo, demonstrar de forma inequívoca que não percebia mais os seus soldos mensais, ainda que o mesmo tente imputar à Corporação a que pertence à morosidade de efetivar a sua transferência para a reserva remunerada.

Considerando que o substrato probatório apresentado tanto pelo Denunciante, quanto pelo Denunciado, demonstra que a despeito do Denunciado não estar exercendo efetivamente o cargo de policial militar, continuou percebendo os seus soldos mensais por um período superior à um ano após a sua diplomação no cargo de Vereador Municipal de Manacapuru (**prova disso, são *os contra cheques coligidos nos autos processo, na qual comprova que o Denunciado recebeu seus soldos de janeiro/2013 a setembro/2014***), além disso, o requerimento de fls. 88 do caderno processual administrativo, apresentado pelo Denunciado, não comprova a data efetiva em que fora supostamente protocolizado no Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, deixando dúvidas quanto a sua veracidade, **especialmente porque o Adjunto Geral da PMAM, José Carlos Pereira de Freitas, em reposta ao Ofício n. 262/2013-CMM, asseverou que não constam informações e/ou documentos no departamento pessoal do Comando da Polícia Militar que comprovem a diplomação do denunciado ao cargo de vereador do Município de Manacapuru, conforme se verifica nas fls. 09 e 10.**

Considerando ainda, que a própria assessoria jurídica do Comando Geral da Polícia Militar, exarou Parecer nº 208/2014/AJAI/PMAM, datado de 30, de Julho de 2014, assentando que deve-se instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD contra o Denunciado, em virtude das irregularidades perpetradas, por entender que restou caracterizada falta de dever funcional, decorrente de sua manifesta má-fé em continuar percebendo os seus soldos, ainda que seu pedido de transferência para a reserva remunerada estivesse pendente de apreciação, bem como, apontou a ilegalidade do Ato Administrativo que ensejou a sua írrita promoção, pela configurada acumulação ilícita de cargos, haja vista que o Denunciado não faz jus a promoção de 3º Sargento e à nenhuma percepção já recebida desde a data de sua diplomação, e por fim, manifestou-se pela restituição dos valores por parte do Denunciado, percebidos desde a sua diplomação no cargo de Vereador, devidamente corrigido;

Considerando que **o Vereador não poderá desde a expedição do diploma**, **exercer cargo**, **funções ou empregos remunerados**, na Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se houver compatibilidade de horários, nos termos do Art. 38, inciso III, da Constituição da República, **sob pena de incorrer em vedação constitucional expressa de acumulação remunerada de cargos públicos;**

DECLARA:

EXTINTO o cargo de vereador do Senhor **BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, membro deste Parlamento, eleito no dia 07/10/2012, para a 16ª Legislatura 2013/2016.
Tal decisão declaratória foi fundamentada com base nas infrações contidas no artigo 8°, inciso IV, do Decreto-lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967, e disposições do artigo 104, II, alínea "a" c/c o Art. 105, incisos I e II, §6º, incisos II e III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru/AM, conforme ordem transcrita abaixo;

DECRETO-LEI N° 201/67

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
.....
IV **- Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse**, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. (*grifo nosso*)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 104. É vedado ao Vereador:
(omissis)
II – desde a posse:
a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato ou o cargo de funcionário municipal, ou equivalente, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos da

Constituição Federal.

Art. 105. Perderá o mandato o Vereador:
(omissis)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 104 deste Regimento;
II - cujo procedimento for **declarado incompatível com o decoro parlamentar** ou atentatório às instituições vigentes; (*grifo nosso*)
III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
(*omissis*)
§6º. É incompatível com o decoro parlamentar:
(*omissis*)
II – a percepção de vantagens indevidas; (*grifo nosso*)
III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Conclui-se, portanto, que tornou-se tipificada a conduta do nobre Vereador, incidindo nas irregularidades acima mencionadas, no momento em que o mesmo não se desincompatibilizou de forma concreta e efetiva, sem deixar de perceber seus soldos mensais, recebendo de forma irregular as duas remunerações, incorrendo assim, em grave fala de dever funcional e em conduta **incompatível** para atuação no cargo de parlamentar, infringindo com sua conduta, dispositivos legais constitucionais, tanto quanto dispositivos do Regimento Interno desta Casa e Decreto-Lei n° 201/67, acima mencionados, não coadunando com o decoro parlamentar.

Ressalte-se por oportuno, que a presidência desta Câmara em nenhum momento agiu com "omissão" neste procedimento, vez que do resultado dos Vereadores eleitos até o momento da posse dos mesmos, que se deu no dia 1° de janeiro do corrente ano, quem presidiu a sessão inaugural foi o Vereador eleito com maior número de votos, no caso pelo ilustre Vereador Denunciado Betanael da Silva D'Ângelo, tendo como seu secretário o também não menos ilustre o Senhor Francisco Bezerra. Momento em que por força do parágrafo único do artigo 8° do Regimento Interno desta Câmara não deveria ter sido empossado o vereador em questão sem a prévia comprovação da sua desincompatibilização, ocasião em que não foi observado o que estatui tal parágrafo, sendo empossado o vereador irregularmente.

Vejamos o que diz tal dispositivo legal:

Art. 8°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6° deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo. (*grifo nosso*)

Na condição de presidente desta Casa, e com o escopo de proteger a lei e seu fiel cumprimento, evitando assim incidir no crime de "omissão", conforme estatui os parágrafos 1° e 2° do artigo 8° do Decreto-Lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967, que a seguir transcrevemos;

§1°. **Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo**, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (*grifo nosso*)

§2°. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (*grifo nosso*)

E assim, pelo exposto, considerando as condutas praticadas contrárias aos dispositivos constitucionais, do Regimento Interno desta Câmara e do Decreto-Lei 201/67, para produzir seus efeitos, este ato declaratório de extinção do cargo de Vereador do Senhor **Betanael da Silva D'Ângelo** entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CIENTIFIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, 25 de Novembro de 2014.

WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara Legislativa de Manacapuru/AM

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:F6C71A8D

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 03/12/2014. Edição 1240
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aam/